

visto.

À
Prefeitura Municipal de VARZEA GRANDE-MT

Rebeci Hege
30.07.2013 as
30h47min.

Assunto: Ref.: Impugnação aos termos do ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2013 REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVANDERIA HOSPITALAR COM EQUIPAMENTO DOSADOR EM CESSÃO DE COMODATO COM OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO PRONTO SOCORRO E HOSPITAL MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. PROCESSO/GESPRO 169039/2013

lauciana

12.5.17 Autorização de Funcionamento e Comercialização (AFE) emitidos pela ANVISA.

Ref.: Impugnação aos termos do ato convocatório do PR 16/2013.

12.5.17 Autorização de Funcionamento e Comercialização (AFE) emitidos pela ANVISA.

Em consonância com o artigo 41 § 2º da Lei 8666/93, a empresa ELTON ALEXANDRE BUENO COSTA 87454262953-MEI, inscrita no CNPJ sob o n. 13.998.223/0001-31, vem, respeitosamente, apresentar tempestivamente Impugnação aos termos do Edital em referência, visando colaborar com o seu atendimento aos Procedimentos e Princípios Legais determinados pela legislação que estabelece os critérios para as compras públicas.

DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL:

O fato de este Edital necessitar de alteração na documentação do envelope 2 (HABILITAÇÃO) para atendimento dos Procedimentos e Princípios estabelecidos pela Legislação Brasileira, não necessariamente implica em qualquer tipo de crítica.

Por isso, especificações são copiadas de processos anteriores ou de sites específicos e não são observadas as possíveis MUDANÇAS admissíveis de características e performances que coloquem o processo licitatório dentro do estabelecido pela Legislação vigente.

A presente impugnação está colaborando com a Administração Pública e seus Servidores em duas esferas distintas:

- 1) **Direcionamento de PARTICIPANTES vedado pela Legislação.**
- 2) **Não atendimento aos Princípios Legais de Eficiência e Economicidade.**
- 3) **OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**
- 4) **APONTAMENTO DE DOCUMENTO EXIGIDO MAS DE FORMA INCORRETA.**

1-Direcionamento de PARTICIPANTES:

A DOCUMENTAÇÃO constantes do referido Edital evidenciam o direcionamento de PARTICIPANTES do objeto. Esta esfera da impugnação colabora com o Serviço Público para adequar o processo licitatório dentro do balizamento Legal.

Ocorre que a DOCUMENTAÇÃO descritas no item 12.5.17 estão nitidamente direcionadas para UM LICITANTE, o que é TAXATIVAMENTE vedado pela Lei 8666/93, que regula todas as modalidades de licitação.

O item 12.5.17 – Autorização de Funcionamento e Comercialização (AFE) emitidos pela ANVISA.

ENDEREÇO DO SITE DA ANVISA ONDE DA INFORMAÇÕES SOBRE AFE

http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/transparencia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hTQwNfRydDRwN_N2cjA08XVzOPUF-PIGdvl_2CbEdFALBfe1Q!/1dmy&urile=wcm%3Apath%3A/anvisa+portal/anvisa/transparencia/assunto+de+interesse/p+ublicacoes+transparencia/faq+-+perguntas+frequentes/afe+-+produtos+para+a+saude%2C+cosmeticos+e+saneantes

1.4. Atacadistas e varejistas

O Comércio Atacadista é aquele direcionado aos lojistas.

Já o Comércio Varejista é aquele direcionado ao consumidor final.

- Atacadistas de saneantes e cosméticos precisam de AFE;

- Varejistas de saneantes e cosméticos estão dispensados de ter AFE;

Quadro-resumo:

	Atacadista	Varejista
Cosmético	Precisa ter AFE	Dispensado de AFE
Saneante	Precisa ter AFE	Dispensado de AFE
Produto para a saúde	Precisa ter AFE	

1.5. AFE para empresas que realizam manutenção de equipamentos para a saúde

Empresas que realizam a manutenção de equipamentos para a saúde estão dispensadas de ter AFE; somente é necessária a licença operacional, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local.

1.6. AFE para empresas que produzem matérias-primas / componentes para cosméticos, saneantes e produtos para saúde

As empresas fabricantes ou importadoras de matérias-primas, insumos e componentes destinados à fabricação de produtos cosméticos, saneantes e / ou correlatos (produtos para a saúde) estão desobrigadas de ter Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) na Anvisa, de acordo com a RDC nº 128 / 2002. No entanto, havendo interesse em petitionar tal autorização, basta efetuar o pagamento da respectiva taxa e protocolizar os documentos de instrução processual relativos ao pleito.

A RDC nº 128 / 2002 apenas se refere às fabricantes ou importadoras de matérias-primas. Como a RDC silenciou a respeito da não obrigatoriedade de AFE para as demais atividades (como exportar e transportar), o entendimento adotado é o de que a não obrigatoriedade não se aplica às demais atividades e, portanto, caso se deseje, por exemplo, transportar matérias-primas de cosméticos e / ou saneantes, será necessário petitionar autorização de funcionamento.

Lei 8666/93 - Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 5: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas...”

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 6: “A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados...”

Decreto 3555/00 – Anexo I - Artigo 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **jujgamento objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade**, **finalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **competitividade**, **justo preço**, **seletividade** e **comparação objetiva das propostas**.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Lei 8666/93 - § 1º no inciso I. Isso não dará igualdade a todos os Licitantes e irá fazer com que o Órgão deixe de receber propostas vantajosas de outros licitantes.

No mais, temos ainda o que preconiza a Constituição Federal de 88 sobre o tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis

à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Assim, o Edital favorece de forma desmedida a empresa Menno, o que além de ferir o artigo 37 da Carta Magna e seu inciso XXI, conforme transcrito acima, fere a melhor legislação, já que não oferece iguais condições à todos os participantes do processo licitatório, o que é visível e inadmissível!

O direcionamento além de ferir os princípios básicos de um processo licitatório, ainda pode vir a ser interpretado como favorecimento de determinada marca, o que o **Tribunal de Contas** não admite, podendo até chegar a multar os responsáveis pela irregularidade, da mesma forma que ocorreu em 2007 no caso do pregão eletrônico da

FUNASA, de acordo com o tópico de notícias que segue: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1060950/tcu-multa-responsaveis-por-pregao-eletronico-da-funasa-suspeito-de-irregularidades>.

“O TCU (Tribunal de Contas da União) multou os responsáveis pelo pregão eletrônico realizado pela Funasa (Fundação Nacional de Saúde) em 2007 para contratar empresa de informática. Segundo o tribunal, o pregão beneficiou uma das empresas participantes”.

TCU encontra irregularidades em pregão eletrônico da Funasa-MS

“Pela decisão, foram multados o pregoeiro Eduardo Tarciso Brito Targino, em R\$ 5.000. e o ex-coordenador de Logística da Funasa”...

Os princípios que devem ser observados pela Administração, notadamente os da legalidade e da impessoalidade, bem como a finalidade do certame, que se traduz na obtenção **da proposta mais vantajosa**, ficam seriamente prejudicados quando da formulação de exigências que limitem a participação de interessados no certame, e isso está acontecendo nas especificações do Edital deste processo, conforme já demonstrado no quadro acima.

Diante disso, o que se espera é que este Pregoeiro mude os aspectos deste Edital, para que seja possível que outras empresas participem do certame, excluindo exigências que só favorecem um único fornecedor e não trazem benefício algum para a Administração Pública.

RAZÕES DAS ALTERAÇÕES AO EDITAL QUE SE FAZEM NECESSÁRIAS PARA SE OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO:

2) Não atendimento aos Princípios Legais de Eficiência e Economicidade.

3) OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

CONCLUINDO:

A presente Impugnação de Edital visa colaborar com o Serviço Público, na alteração da documentação ser adquirida para aperfeiçoamento da sua eficiência administrativa.

A necessidade de tais alterações está demonstrada, além do atendimento da Legislação pertinente e seus Princípios Legais, trazendo total qualidade na compra para a administração, ou seja, agindo com eficiência, adquirindo-se assim o bem mais vantajoso para o órgão.

Aguardamos que este Pregoeiro mude o Edital a fim de que seja sanada a ilegalidade detectada, no que se refere ao direcionamento para o modelo apontado, conforme restou demonstrado. E ainda, que sejam adicionadas as exigências que demonstramos serem necessárias e indispensáveis, para que a Administração adquira um produto que corresponda a todos os princípios que norteiam o Direito Público.

HIGIPLUS Nome da Empresa: ELTON ALEXANDRE BUENO COSTA - MEI

Optante pelo SIMPLES: SIM E-mail:costa340@hotmail.com

CNPJ:13.998.223/0001-31 Inscrição Estadual: 13.430.059-9

Rua: H nº13 – COHAB SANTA ISABEL – Cep: 78.150-288 - Varzea Grande – MT

Fone:65-3694-0934

Fax:65-3694-0934

Sem mais para o momento, certos de estarmos colaborando para o bem do Serviço Público, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

ELTON ALEXANDRE BUENO COSTA
CNPJ: 13.998.223/0001-31
RG: 5.922.285-6-SSP-PR
PROPRIETARIO

HIGIPLUS Nome da Empresa: ELTON ALEXANDRE BUENO COSTA - MEI

Optante pelo SIMPLES: SIM E-mail: costa340@hotmail.com

CNPJ: 13.998.223/0001-31 Inscrição Estadual: 13.430.059-9

Rua: H nº13 – COHAB SANTA ISABEL – Cep: 78.150-288 - Varzea Grande – MT

Fone: 65-3694-0934

Fax: 65-3694-0934

Sem mais para o momento, certos de estarmos colaborando para o bem do Serviço Público, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.



ELTON ALEXANDRE BUENO COSTA

CNPJ: 13.998.223/0001-31

RG: 5.922.285-6-SSP-PR

PROPRIETARIO